



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

PARECER JURÍDICO  
PREGÃO PRESENCIAL  
PROCESSO Nº 050/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO  
PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DO HOSPITAL  
MUNICIPAL DE BELTERRA. MINUTA  
DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA  
PRÉVIA. CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA ESPECIALIZADA NO  
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS  
PARA ATENDER AS NECESSIDADES  
DO HOSPITAL MUNICIPAL DE  
BELTERRA. APROVAÇÃO.

<b>1. RELATÓRIO</b>
---------------------

**1.1.** Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial**, com vistas à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atender as necessidades do Hospital Municipal de Belterra.

**1.2.** Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Autuação do processo;
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- c) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação;
- d) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;
- e) Declaração existência e reserva de recursos orçamentários;
- f) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- g) Minuta do Edital e Anexos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**1.3.** Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

<b>2. ANÁLISE JURÍDICA</b>
----------------------------

**2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

**2.1.1.** O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**2.1.2.** O presente processo licitatório tem objeto orçado em R\$ 24.831,99 (Vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), em que pese o valor permitir à realização do certame através da modalidade Carta-Convite à Administração age corretamente em optar pela modalidade Pregão, pois, é indiscutível que a modalidade Pregão atrai mais concorrentes o que possibilita melhores ofertas para o ente público.

**2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO**

**2.2.1.** O pregão é regido pela *Lei nº 10.520/2002*, o *Decreto nº 3.555/2000*, e, subsidiariamente, a *Lei nº 8.666/93*.

**2.2.2.** Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no *art. 3º da Lei nº 10.520/2002*, sendo certo que foram rigorosamente



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

observados nos autos, conforme acima fica claro com a indicação dos documentos indispensáveis para a realização do certame, conforme descritos no *Item 1.2*.

**3. CONCLUSÃO**

**3.1.** A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **Parecer Favorável a sua continuidade**.

**3.2.** Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do *art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93*.

**3.3.** Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 30 de julho de 2018.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro  
Advogado OAB/PA 17.129